



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.439, DE 2009

(Do Sr. Evandro Milhomen)

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para doze anos a garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6429/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art.618.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dose anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo o deplorável estado da malha rodoviária brasileira, bem como de grande parte das ruas e avenidas de nossas cidades, que, freqüentemente esburacadas, trazem desconforto, atrasos, prejuízos e, até mesmo, promovem situações de risco para a segurança e para a vida dos cidadãos.

Um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é referente a serviços realizados com material de baixa qualidade, tanto no pavimento, mas principalmente quanto nas camadas de base e sub-base, que compõem a infra-estrutura de uma obra de pavimentação rodoviária.

Em decorrência desse problema, é comum verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em regiões de grande precipitação pluviométrica, como é o caso de toda a Amazônia brasileira, onde geral e sucessivamente as camadas de infra-estrutura se rompem, comprometendo a vida útil do pavimento.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infra-estrutura e do revestimento

– seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma que a durabilidade da obra como um todo nunca seja inferior a dose anos, sob pena de se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

É importante lembrar que o prazo previsto será irredutível, não podendo ser alegados problemas de excesso de chuvas, de tráfego ou de peso dos veículos que utilizarem a via, devendo essas análises serem realizadas previamente, nas etapas de dimensionamento do pavimento e de elaboração da proposta para a competente licitação.

Com a vigência desse novo prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público. Ao invés de serem realizados gastos com a recuperação prematura de obras já executadas, e em certa medida o chamado “custo corrupção” que onera o bolso do contribuinte, será possível investir as folgas orçamentárias em novas obras, que melhorarão a qualidade de vida de um contingente populacional cada vez maior.

Além disso, a melhoria geral na condição das vias brasileiras, a ser alcançada com a medida proposta, possibilitará melhor dimensionamento nas condições logísticas, aumento na segurança de nossas estradas, melhores condições de trafegabilidade e aumento na vida útil dos veículos, permitindo a tão necessária redução do chamado “custo Brasil” no setor de transportes.

Pelo exposto, por ser esta uma medida de extrema relevância, necessária e mais do que oportuna para o desenvolvimento do País, e para a melhora na qualidade de vida de nossa população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Evandro Milhomen

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**
.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**
.....

**CAPÍTULO VIII
DA EMPREITADA**
.....

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO